



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 32/82

Criação da Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca
do Campo

O Ilhéu de Vila Franca do Campo é resultante da lava de um pequeno vulcão que surgiu no meio do mar e cuja cratera em comunicação com o exterior está inundada.

Apresenta grande interesse natural e paisagístico. Porém, o seu fácil e indiscriminado acesso e uso tornam-no de extrema vulnerabilidade, pondo em risco as suas características próprias e o seu equilíbrio ecológico.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É criada a reserva natural do Ilhéu de Vila Franca do Campo, que compreende uma zona terrestre e uma marítima.

ARTIGO 2º

Os limites da zona terrestre são definidos pela linha da costa, e os da zona marítima pela batimétrica dos 30 metros.

ARTIGO 3º

Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social dentro dos perímetros referidos, a autorização para a realização das seguintes actividades na zona terrestre:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de muros ou edificações;
- b) Pinturas e caiações exteriores;

.../...



.../...

- c) Alterações importantes na configuração geral do terreno e costas designadamente por meio de aterros ou escavações;
- d) Derrube ou destruição de flora existente;
- e) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- f) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras hidráulicas;
- g) Caça, enquanto não existirem regulamentos aprovados que a contemplem.

ARTIGO 4º

1 - Na zona marítima são proibidas as seguintes actividades:

- a) Pesca;
- b) Apanha de moluscos, crustáceos e outros invertebrados;
- c) Colheita de plantas aquáticas.

2 - As actividades referidas no número anterior poderão vir a ser permitidas em termos a estabelecer por regulamento.

ARTIGO 5º

Ficam dependentes de autorização das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Agricultura e Pescas as seguintes actividades:

- a) extracção de areias;
- b) escavações, aterros ou alterações dos fundos.

ARTIGO 6º

1 - As contravenções ao disposto neste diploma serão punidas com multas de 1 000\$00 a 10 000\$00.

2 - No caso de terem sido efectuadas quaisquer obras sem autorização, e o infractor, depois de para tal notificado, não repuser a situação anterior a elas, proceder-se-á à referida reposição,

.../...



.../...

a expensas do mesmo infractor.

ARTIGO 7º

O Governo Regional deverá estabelecer protocolos de acordo com as autoridades marítimas que tenham jurisdição nas zonas a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

ARTIGO 8º

São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

ARTIGO 9º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 10º

Serão aprovados por portaria da Secretaria Regional do Equipamento Social os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam modelos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 11º

No prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma, deverá estar elaborado o projecto de ordenamento da reserva natural, por um grupo de trabalho nomeado por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e do qual farão parte representantes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e do Departamento Marítimo dos Açores.

.../...



ARTIGO 12º

Até à entrada em vigor do Decreto que regulamenta o presente diploma, o cumprimento do estabelecido no mesmo será assegurado por uma comissão constituída por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, que presidirá, um da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, um da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, um da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e outro do Departamento Marítimo dos Açores.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino